

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.538, DE 2010 (Apensos: PL nº 3.669, de 2012; PL nº 3.810, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo que o proprietário do veículo poderá receber as notificações de penalidades também por via de correio eletrônico (e-mail).

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a notificação da penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator será expedida não só por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, mas também por via de correio eletrônico (e-mail), se assim o desejar expressamente o proprietário do veículo ou o infrator autuado.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.669, de 2012, do Dep. Giroto, que altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação;

2. PL nº 3.810, de 2012, também do Dep. Giroto, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre prazo de notificação de infração;

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

O envio da notificação da penalidade por correio eletrônico após expressa solicitação do proprietário do veículo ou do infrator autuado, além da sua remessa por via postal, como já ocorre normalmente, é uma alternativa a mais para que o destinatário não deixe de tomar ciência dessa notificação. Com mais essa forma, alguns problemas quanto ao recebimento em tempo hábil, que hoje são constatados, poderão ser evitados.

O único impedimento para esse envio, nos termos da proposta apresentada, seria a falta de manifestação do destinatário a esse respeito, uma vez que o seu endereço eletrônico deverá ser disponibilizado por ele próprio à repartição de trânsito. Acreditamos, no entanto, que o número de pessoas interessadas nessa alternativa será ponderável, facilitando que a medida seja implantada com eficiência e eficácia.

Além dessa medida, propõe-se em um dos projetos apensos, que na notificação deverá ser informado o local de obtenção do formulário para a apresentação do recurso e onde este deve ser entregue.

O outro projeto apensado, por sua vez, propõe que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente, se, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da ocorrência de infração de trânsito, não for expedida a notificação da autuação.

Também estabelece nova redação para o art. 282, pela qual o auto de infração deverá ser arquivado, caso a notificação de penalidade não chegue efetivamente ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua expedição.

O que fazem os projetos apensos é reduzir o prazo previsto para a expedição da notificação, estabelecendo um prazo máximo de trinta dias para ela chegar ao autuado e que a apresentação de recursos possa se estender por um período de mais trinta dias.

Preocupamo-nos quanto à proposta de redução do prazo da expedição da notificação, uma vez que dez dias é muito pouco tempo para resolver os trâmites necessários dentro da repartição, considerando-se o grande volume de infrações que devem ser processadas e expedidas. Tomar esse prazo reduzido como base para tornar o auto de infração insubsistente e arquivá-lo, é o mesmo que correr o risco de deixar muitos infratores impunes.

Também, considerar-se o prazo máximo de chegada da notificação ao autuado como definidor do arquivamento da autuação pode estimular atitudes escusas dos infratores, como esconder-se para alegar que não recebeu a notificação, e assim evitar ser punido.

Propõe-se, ainda, que, na notificação, se instrua sobre o local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso, e onde este deve ser entregue. Esta medida nos parece ser de utilidade para agilizar o encaminhamento do recurso.

Considerando as intenções das proposições de aprimorar o processo administrativo nas repartições de trânsito, e garantir ao cidadão o tempo e os meios necessários para defender-se das acusações que lhe são imputadas, somos pela aprovação do PL nº 7.538/2010 e do PL nº 3.669/2012, apenso e pela rejeição do PL nº 3.810/2012, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.538, DE 2010 (E ao apenso: PL nº 3.669, de 2012)

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da penalidade.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal e também por via de correio eletrônico (e-mail) ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....
§ 4º Da notificação deverá constar:

I – a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade;

II – local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso e onde este deve ser entregue.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado MILTON MONTI
Relator

2012_25398